

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 6.526-9/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2011
GESTOR : ZENILDO PACHECO SAMPAIO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 47 a 57-TCE/MT, prestadas pelo Procurador Municipal – **Senhor Rafael Magalhães Coelho**, por força da Notificação nº 1.006/2011, de 14/07/2011, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 29 a 38-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	40	21/07/11	25/07/11	15 dias
Ofício nº 034/2011 PCM, de 03/08/11 - Protocolo nº 15.296-0/2011 (Dilação de Prazo)	41-42	05/08/11	09/08/11	10 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 16.117-9/2011	47	19/08/11		tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Ausência da data das provas do Processo Seletivo.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o procurador municipal que o processo seletivo simplificado foi dividido em duas etapas, como segue:

- Item 4.1 – contagem de pontos, dias 17 a 26 de janeiro de 2011, que corresponde as avaliações de provas e/ou provas e títulos;
- Item 4.2 – Entrevista, avaliação de pessoal realizada entre os dias 30/01 a 04/02/2011.

ANÁLISE DA DEFESA: Não concordamos com a justificativa do procurador municipal porque o processo seletivo deve obedecer aos princípios gerais da Administração e do processo administrativo e aos postulados específicos dos procedimentos concorrenciais. Diante de tais perspectivas, afiguram-se-nos plenamente inconstitucionais as contratações temporárias cujos processos de seleção são lastreados em **critérios subjetivos**, como entrevista e avaliação de pessoal (contagem de pontos) não quer dizer prova escrita, caracterizando desrespeito à competitividade, à seletividade e ao princípio proibitivo da quebra da ordem de classificação.

O inciso II do art. 37 da CF/88 é claro ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos**, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego. A Constituição Federal é taxativa quando exige o pré-requisito acima mencionado e, com isso, entende-se que estão **vedadas todas as outras formas de avaliação**, por estarem em desacordo com a norma constitucional.

Nesse sentido também é o entendimento consolidado neste Tribunal de Contas por meio do Acórdão proferido na Resolução de Consulta nº 14/2010, *in verbis*:

“**1)** A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal); **2)** Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição

Federal), devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, contendo os seguintes critérios objetivos: **a)** o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade - e ser formatado conforme as diretrizes da lei, para assegurar a contratação de funcionários aptos às funções a serem desempenhadas; **b)** é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado, para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração; e, **c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo”.**

No caso em exame, a contratação baseou-se em **entrevista e avaliação de pessoal**, superpondo uma lei local à Constituição Federal para tentar justificar que teria sido regular a Contratação Temporária do certame em pauta.

Desse modo, o certame foi precedido critérios subjetivos, sem (**provas escritas**), o que atenta contra os princípios **constitucionais que regem a matéria. MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

2. Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: A dificuldade de reconhecimento das constantes mudanças na legislação deste Egrégio Tribunal adicionada aos problemas de envio e alimentação do sistema APLIC, causaram a não observação correta dos prazos, cabendo assim o pedido da tolerância dos fatos que resultaram tal anotação.

ANÁLISE DA DEFESA: Permanece caracterizado o descumprimento do prazo legal estabelecido no artigo 201, inciso I da resolução nº 14/2007 – RITCE/MT.

Desta forma, o prazo estabelecido é de até 02 dias úteis após a publicação do edital, alteração do edital e homologação do certame, de acordo com o item 3.1 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, em conformidade com o artigo 203 e 204 do Regimento Interno. Dessa forma, discordamos do argumento apresentado, pois o atraso no encaminhamento da documentação do presente certame inviabilizou o controle concomitante dos atos e impediu que as irregularidades insanáveis tivessem sido detectadas a tempo de evitar as contratações. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

3. Ausência da Portaria designando os membros da comissão.

RESPOSTA DO GESTOR: O Processo Seletivo teve o comando dos membros que fizeram a composição de nº 02/2011/SMS, com cópia em anexo, onde constam as atribuições da comissão, e no caso de tal servidora as atribuições é de Psicologia.

ANÁLISE DA DEFESA: Examinando os documentos encaminhados pelo gestor, nesta fase de defesa, não constatamos nenhuma cópia de Portaria. Nesse sentido, a infração aqui é contra a transparência. Assim, afigura-se acabado disparate jurídico e conduta atentatória à **transparência administrativa** a postura estatal que o gestor ao designar os nomes dos membros da comissão organizadora do certame deve também especificar as atribuições das funções de cada um. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

4. Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.

RESPOSTA DO GESTOR: Argumenta o gestor que não houve contratação de empresa, pois o processo seletivo fora elaborado totalmente pela Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura do Município.

ANÁLISE DA DEFESA: Mais uma vez, o questionamento aqui é sobre a transparência. Essas informações devem estar explícita nos editais. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

5. A Prefeitura Municipal não previu em seu texto e nem no Anexo vagas para participação de candidatos portadores de necessidades especiais.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor explica que o chamamento para as inscrições foi para todos os interessados, sem excluir ninguém, portanto público e notório a lisura do certame e sua transparência junto à sociedade livramentense, todavia como o processo seletivo buscou realizar as contratações para os profissionais que se afastaram, e estes não são portadores de necessidades especiais, logo as vagas não atenderiam e não via possibilidade de serem ocupadas por PNE's, ainda assim queda injusto a contratação temporária de componente do grupo de pessoas que possui necessidades especiais por tempo determinado, fato que não irá ocorrer no certame que será realizado em breve.

ANÁLISE DA DEFESA: Não concordamos com essa justificativa, porque a reserva de vagas nos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência insculpida no VIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, constitui-se em ação afirmativa que visa a eliminar as diversas formas de discriminação a que são submetidas tais pessoas, em especial, no acesso ao trabalho. O Decreto n. 3.956/2001 revogou o conceito de deficiência expresso no art. 3º do Decreto n. 3.298/1999 desvinculando-o da conotação de incapacidade da pessoa com deficiência para o trabalho e a vida independente.

A **conceituação das deficiências** é fator importante a ser **considerado no edital dos certames**, preliminarmente, porque evita que o candidato faça declarações equivocadas relativamente à deficiência, como também que a equipe multiprofissional e a própria Junta médica enquadrem pessoas cujas peculiaridades não caracterizam os tipos de deficiências definidos no art. 4º do Decreto n. 3.298/1999 alterado pelo art. 70 do Decreto n.5.296/2004. A

Administração Pública deve estabelecer uma meta percentual a ser atingida nos certames de modo que, ao fixar um percentual de vagas ofertadas no certame, sejam viabilizadas as condições para que esse segmento seja representado no serviço público.

O § 2º do art. 37 do Decreto n. 3.298/1999 estabelece o critério para o cálculo do percentual de vagas reservadas para as pessoas com deficiência, o qual deve se pautar pela máxima efetividade do comando constitucional, de maneira que se da divisão entre o total de vagas oferecidas no concurso e o percentual reservado, resultar número fracionado, ele deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Então, quando o edital não reserva vagas para PNE's o gestor está descumprindo o artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, o estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89, bem como a Lei Estadual Complementar nº 114/2002. Assim **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

6. A avaliação do Processo Seletivo Simplificado será por intermédio de “análise curricular/entrevista gravada em áudio e/ou vídeo”, afrontando o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88, que estabelece que as avaliações devem ser realizadas por meio de provas ou de provas e títulos.

RESPOSTA DO GESTOR: O apelo do gestor é de que por se tratar de procedimento simplificado de contratação, o regime administrativo é diferenciado e será apenas para atender prazo específico, não gerando maiores atribuições aos possíveis contratados, em respeito à Lei nº 696 de 23/02/2010, que define inclusive o regime jurídico para fins de previdenciários.

ANÁLISE DA DEFESA: Não concordamos com as explicações acima, em face de incorrerem em infração ao artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, uma imposição que evita a **subjetivização dos processo de seleção**, evitando-se as fraudes de favorecimento a parentes e amigos. O inciso II do art. 37 da CF/88 e claro ao dispor

que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego. A Constituição Federal é taxativa quando exige o pré-requisito acima mencionado e, com isso, entende-se que estão vedadas todas as outras formas de avaliação, por estarem em desacordo com a norma constitucional. Nesse sentido também é o entendimento consolidado neste Tribunal de Contas por meio do Acórdão proferido na Resolução de Consulta nº 14/2010, *in verbis*:

“1) A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal); 2) Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, contendo os seguintes critérios objetivos: a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade - e ser formatado conforme as diretrizes da lei, para assegurar a contratação de funcionários aptos às funções a serem desempenhadas; b) é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado, para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração; e, c) **a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo**”.

No caso em exame, a contratação baseou-se em **análise curricular/entrevista gravada em áudio e/ou vídeo**, não tendo sido precedida, portanto, de certame seletivo com **critérios objetivos (provas escritas)**, o que atenta contra os princípios **constitucionais que regem a matéria**. Além disso, a existência de critérios subjetivos para a avaliação dos currículos previsto no edital caracteriza desrespeito ao princípio constitucional da impessoalidade. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

7. Ausência do valor da remuneração dos cargos oferecidos no edital.

RESPOSTA DO GESTOR: Diz o gestor que todos os elementos foram atendidos por meio do item 1.2 do edital, sendo apresentado os valores correspondentes aos vencimentos dos servidores do município.

ANÁLISE DA DEFESA: Reanalizando o edital juntado à fl. 19-TCE/MT, confirmamos o nosso apontamento, a coluna referente ao vencimento está zerado. Os editais devem conter todas as informações imprescindíveis para a realização os requisitos necessários para a realização do certame e a estipulação das condições e das regras básicas do procedimento. Então, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

8. Ausência de edital dispositivo para interposição de recursos, contrariando a garantia constitucional da ampla defesa.

RESPOSTA DO GESTOR: Esclarece o gestor que trata-se de condição geral de exercício de direito para requerer ou contestar aos pontos e atos controversos durante a aplicação do certame, e ainda assim não houve qualquer manifestação contrária por parte dos candidatos, ainda assim esta administração não deixaria de analisar as reclamações se por ventura ocorressem.

ANÁLISE DA DEFESA: O cerne deste questionamento é sobre a ausência de dispositivo para interpor recursos e não se houve manifestação ou não. É bom lembrar o gestor que o edital não pode se furtar em **prever e regulamentar a interposição de recursos administrativos**. Embora se trate de direito constitucionalmente assegurado, permite-se que a Administração limite a interposição de recurso em cada fase, de modo a evitar entraves do certame. Importante que estejam bem esclarecidos os prazos para interposição assim como para a divulgação dos resultados, mencionando-se o meio pelo qual se dará essa

divulgação. Mister se faz constar do edital que a anulação de qualquer questão do certame, seja por recurso administrativo ou por decisão judicial, resultará em benefício de todos os candidatos, ainda que estes não tenham recorrido ou ingressado em juízo. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

9. Não está estabelecido no Edital 001/2011 a validade do Processo Seletivo Simplificado.

RESPOSTA DO GESTOR: Por se tratar de contrato temporário, não há prorrogação de contrato para os candidatos aprovados, até porque já estamos providenciando a contratação de empresa especializada na realização de concurso público, inclusive para atender as metas de Governo, para suprir as necessidades da administração de forma mais adequada.

ANÁLISE DA DEFESA: A resposta do gestor e as digressões que o seguem são totalmente divergente em relação ao apontamento, ou seja, na defesa não há nenhuma explicação relativa à ausência de prazo de validade no edital do processo seletivo em pauta, que é o **único objeto** desta questão. Assim, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

10. Previsão de prorrogação de prazo de validade do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que o regulamento geral do processo seletivo está disposto na Lei nº 656/2011, que impõe os prazos de validade dos contratos e da validade do processo seletivo, portanto há previsão anterior a da publicação do edital.

ANÁLISE DA DEFESA: Não concordamos com a justificativa do gestor, em razão de que o processo seletivo simplificado **visa atender excepcional interesse público**, diante disso, não pode ser prorrogável. Portanto, a prorrogação de prazo

para contratação temporária **descaracteriza** o caráter temporário da necessidade.

MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE

11. O lotacionograma apresenta-se em desacordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor esclarece que o processo seletivo foi baseado na Lei Municipal n° 656/2010 que autorizava a contratação emergencial de 40 servidores para a Secretaria de Educação. Contudo, o lotacionograma apresentado foi o vigente por nossa legislação, que está defasado quanto ao número de servidores, ainda assim há a necessidade de contratos de substituição de alguns profissionais que se afastam por diversos outros motivos, e no caso das escolas, devemos atender ao mínimo necessário para que funcionem.

ANÁLISE DA DEFESA: O lotacionograma é instrumento de organização que destina fornecer uma visão da disposição dos recursos humanos da Instituição. Sendo assim, manuseamos os documentos juntados aos autos e não constatamos nenhum demonstrativo de lotacionograma no formato determinado pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT. Como não foi encaminhado novo lotacionograma na defesa retificando as informações do documento das fls. 19 e 20-TCE/MT. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

12. O edital não previu a qual Regime Jurídico serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no presente certame. Também não foi previsto o Regime Previdenciário.

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor argumenta que o regime jurídico foi claramente o de contratação temporária estabelecido na Lei n° 656/2010, que também estabelece o regime previdenciário.

ANÁLISE DA DEFESA: O nosso questionamento é justamento na falha quanto à transparência da informação. Vale salientar que a comissão organizadora do certame ao elaborar o edital deve estabelecer as condições básicas do certame como um todo. Tais informações é relevante, pois a definição das regras básicas evita a nulidade do mesmo. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

13. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00 e nem com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

RESPOSTA DO GESTOR: Segue em anexo o quadro preenchido no formato determinado pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos elaborados por essa egrégia corte.

ANÁLISE DA DEFESA: Examinando dentre os documentos encaminhados pelo gestor, constata-se juntado às fls. 55 a 57-TCE/MT novo demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro, corrigindo aquele anteriormente enviado e juntado à fl. 13-TCE/MT. Todavia, este ainda não atende as exigências deste Tribunal, demonstradas no anexo XLII do manual de triagem aprovado pela Resolução nº 01/2009 e muito menos o disposto no artigo 16, inciso I, § 2º da L. C. n. 101/2000, pois:

- O demonstrativo da despesa total com pessoal na data da publicação do edital do certame (valor aprovado no orçamento) não indica o valor orçado no elemento de despesa **3190.04**, portanto, encontra-se zerado;
- demonstrativo da estimativa das despesas foi apresentado para os exercícios de 2009, 2010 e 2011;
- O demonstrativo da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal, o valor foi demonstrado no exercício de 2009, 2010 e 2011, quando deveria ser no exercício de 2011, 2012 e 2013.

– O demonstrativo do total da despesa após a nomeação para as vagas ofertadas para o certame 2011 está zerado. Assim, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

14. O limite para realização da despesa com pessoal está acima do limite (54,82%), em desacordo com o art. 20, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 101/2000.

RESPOSTA DO GESTOR: Segundo o gestor vai reduzir a porcentagem referente aos gastos no decorrer do exercício contábil, porém trataremos de realizar concurso público para preencher de imediato pelo menos 60 vagas para que sejam reduzidos os gastos com a folha de pagamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Cumpre ressaltar que o artigo 22 estabelece o chamado **limite prudencial**. Caso o município ultrapasse o 54% o órgão já está **proibido** de realizar algumas despesas. Dentre essas vedações está a do inciso I que estabelece a vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição. Todos sabemos que um dos princípios basilares do Direito Público é o da **legalidade** e assim toda despesa só pode ser realizada se atendido o **princípio da legalidade**. A lei estabelece que estando acima do limite prudencial não pode haver, segundo o inciso IV, provimento de cargo público, **admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. É o que diz o inciso IV do artigo 22. Não preocupado com esse inciso o gestor municipal realizou contratação temporária em desacordo com o artigo 22 da LRF, tanto é verdade que consultamos a LRF deste Tribunal e constatamos que o total da despesa com pessoal do 1º e 2º quadrimestre/2011 foi de: **54,17% e 54,82%. MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

15. Em consulta à LDO no Sistema APLIC-Cidadão verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.

RESPOSTA DO GESTOR: O processo seletivo fora realizado diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, utilizando pessoal próprio e materiais de consumo já devidamente estimados, haja vista ser costumeiro o processo seletivo de início do ano a várias gestões. Não se contratou terceirizada para a realização do exame, portanto não havia justificativa inserir-se novo projeto/atividade com este fito.

ANÁLISE DA DEFESA: No caso em tela, temos a informar que a exigência de planejamento e previsão orçamentária prévia para a realização de despesas públicas é mandamento de natureza Constitucional. O registro das prioridades definidas para o exercício são registradas nas peças de planejamento governamental, PPA, LDO e LOA que devem ser integrados e compatíveis entre si, para direcionar as ações a serem executadas, com a finalidade de se atingir as necessidades da sociedade local. Por força do princípio da transparência, as informações contidas nas Peças de Planejamento devem ser apresentadas de forma clara e o mais detalhada possível, garantindo a efetividade no controle e participação social durante todas as etapas da despesa pública, e não apenas na fase do planejamento, mas também durante sua execução. Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento. No tocante à LDO, o art. 169, §1º, II da Constituição Federal exige a autorização específica de despesas que redunde na contratação de pessoal, a qualquer título.

Da análise do conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias apresentada a esta Corte, verificamos que o artigo 23 da Lei nº 666/2010 prevê o dispositivo específico apontando como meta e prioridade para o exercício de 2011, a realização de certame para contratação temporária. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

16. Em consulta à LOA no Sistema APLIC-Cidadão verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.

ANÁLISE DA DEFESA: Quanto à Lei Orçamentária Anual, esta Corte de Contas firmou o entendimento, através da Resolução de Consulta nº 15/2010, de que “na LOA, a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-à, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesas, de acordo com o art.6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001”, ou seja, não há obrigatoriedade de elemento de despesa específico para concurso público.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu o seguinte entendimento:

Art. 16. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Nos mesmos termos, ressaltamos que identificamos nos anexos o detalhamento da despesa para admissão de pessoal. Portanto, LOA está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da LDO. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

17. Ausência da declaração do ordenador de despesa.

RESPOSTA DO GESTOR: Muito embora não foram efetuadas despesas, o Prefeito Municipal após seu “de acordo”, no termo de requisição/autorização do processo seletivo, em anexo.

ANÁLISE DA DEFESA: Encontra-se equivocada as assertivas acima, em face de que o ora defendente, não juntou no presente feito a cópia da declaração do ordenador de despesas, a fim de desconstituir essa imputação. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

18. Ausência dos documentos referentes a homologação do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Não há ausência de homologação, pois as listas com os aprovados foram publicadas no sítio oficial da Prefeitura, ressaltando também que o contrato por tempo determinado poderá ser resolvido a qualquer tempo fundamentado no artigo 5º do dispositivo legal que trata sobre o caso nos termos da Lei nº 656/2010.

ANÁLISE DA DEFESA: Manuseando os documentos juntados aos autos, não constatamos nenhum documento referente a homologação do certame. Como não foi encaminhado o documento. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1. Ausência da data das provas do Processo Seletivo.

2. Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

- 3. Ausência da Portaria designando os membros da comissão.**
- 4. Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.**
- 5. A Prefeitura Municipal não previu em seu texto e nem no Anexo vagas para participação de candidatos portadores de necessidades especiais.**
- 6. A avaliação do Processo Seletivo Simplificado será por intermédio de “análise curricular/entrevista gravada em áudio e/ou vídeo”, afrontando o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88, que estabelece que as avaliações devem ser realizadas por meio de provas ou de provas e títulos.**
- 7. Ausência do valor da remuneração dos cargos oferecidos no edital.**
- 8. Ausência de edital dispositivo para interposição de recursos, contrariando a garantia constitucional da ampla defesa.**
- 9. Não está estabelecido no Edital 001/2011 a validade do Processo Seletivo Simplificado.**
- 10. Previsão de prorrogação de prazo de validade do certame.**
- 11. O lotacionograma apresenta-se em desacordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.**
- 12. O edital não previu a qual Regime Jurídico serão submetidos os candidatos habilitados e classificados no presente certame. Também não foi previsto o Regime Previdenciário.**

13. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00 e nem com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

14. O limite para realização da despesa com pessoal está acima do limite (54,82%), em desacordo com o art. 20, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 101/2000.

15. Ausência da declaração do ordenador de despesa.

18. Ausência dos documentos referentes a homologação do certame.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Concessão de nova defesa ao jurisdicionado para que ele encaminhe os documentos referentes a homologação do certame.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
07/03/2012.

Catarina da Costa e Silva de Jesus

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 6.526-9/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 01/2011
GESTOR : ZENILDO PACHECO SAMPAIO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
07/03/2012

EDUARDO BENJOINO FERRAZ
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal